



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 59 (214), sexta-feira, 14 de novembro de 2014

c) Evolução do Número de Clientes e Contratos

De acordo com informações da Diretoria de Marketing e Vendas, no período de 2010 a 2012, a evolução do número de clientes e contratos do Pavilhão, Palácio e Polo Cultural (Sambódromo) foi a seguinte:

Equipamento	2010		2011		2012	
	Clientes	Contratos	Clientes	Contratos	Clientes	Contratos
Pavilhão	16	36	15	29	20	31
Palácio	96	122	85	109	68	88
Polo Cultural	26	32	26	37	25	32
Total	138	190	126	175	113	151

Fonte: Relatório de Evolução do Número de Clientes e Contratos.

Para o Pavilhão, no ano de 2012, houve acréscimo de aproximadamente 7% no número total de contratos em relação a 2011. Apesar do aumento do número de clientes e contratos em 2012 comparativamente a 2011, houve diminuição de receitas, refletindo que no ano em exame ocorreram eventos que geraram menos receitas que no ano anterior.

No caso do Palácio e Polo Cultural, apesar da diminuição do número de clientes e contratos celebrados, houve aumento da receita no período considerado, significando que no exercício em exame ocorreram eventos que geraram mais receitas que no ano anterior."

5. DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO CUMPRIDAS

Para fins de execução do julgado, os órgãos técnicos procederam a verificações quanto ao cumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal em julgamentos anteriores das contas da SPTuris.

No caso dos autos interessam as determinações relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, cujas contas foram julgadas em 2011. Vale dizer, tais determinações foram formalmente expedidas naquele ano, tornando seu cumprimento exigível a partir de então, o que o torna pertinente à gestão imprimida nos exercícios de 2011 e 2012.

Ressalte-se que as determinações de exercícios anteriores a 2002, ainda não atendidas, foram reiteradas quando do julgamento conjunto das contas de 2007 e 2008, cujo acórdão foi publicado em 26 de outubro de 2013. A execução desse acórdão, que também abrange determinações quanto àqueles dois exercícios, será, portanto, avaliada por ocasião do exame das contas de 2013.

Da mesma forma, o cumprimento das determinações relativas aos exercícios de 2009 e 2010, expedidas em 2014 por ocasião dos julgamentos das contas correspondentes, deverá ser verificado em execução de julgado quando da apreciação das contas deste exercício. Observo que, no julgamento daquelas contas, foi também reiterada determinação relativa ao exercício de 2002, que não havia sido cumprida (DOC, 05.04.14).

Isto posto, de acordo com as informações atualizadas disponíveis (TC's 535/12-06 e 1.467/13-74), no entender dos órgãos técnicos, persistem as seguintes determinações já expedidas e pendentes de cumprimento, discriminadas por exercício, conforme segue:

- Exercício de 2003
 - Determinação nº 1: "Adotar as providências cabíveis para a proteção dos seus interesses contra os devedores principais no processo de financiamento da Prefeitura do Município de São Paulo relativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual a Autarquia atribuiu a [então] Anhembi a responsabilidade solidária de caráter subsidiário pelos encargos devidos e não recolhidos por empresas que lhe prestaram serviços."
 - Determinação nº 3: "Implementar contabilidade de custos, eliminando a precariedade das informações contábeis para fins gerenciais e permitindo a correta visualização dos lucros/prejuízos gerados individualmente pelas atividades."
 - Exercício de 2005
 - Determinação nº 1: "Rever os procedimentos dos gestores dos eventos referentes às medições, principalmente no final dos exercícios, evitando ocorrências de reconhecimento da receita em período posterior ao do fato gerador e ainda possíveis autuações do fisco."
 - Determinação nº 3: "Providenciar a avaliação periódica da natureza dos depósitos judiciais quanto à sua permanência ou conversão em despesa, bem como efetuar regularmente a conciliação da conta depósitos judiciais com os apontamentos da Gerência Jurídica, evitando a ocorrência de pendências indevidas."
 - Determinação nº 4: "Providenciar relatório ou planilha de sistema de controle interno de confronto do passivo e receita, consequentemente vinculando financeiro e resultado, visando confirmar a regularidade do saldo apresentado na conta 'Adiantamento de Cliente'."
 - Determinação nº 5: "Providenciar a informação da Gerência Jurídica à Contabilidade quando da inclusão de novas ações judiciais em que há provável perda para a Empresa, exclusão e atualizações dos valores de ações provisionadas, visando não distorcer os resultados mensais e o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade."

c) Exercício de 2006

- Determinação nº 1: "Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa."
- Determinação nº 2: "Rever o procedimento de contabilização das receitas de locação com pagamento parcelado, registrando a receita pelo valor total quando da ocorrência do fato gerador e o correspondente direito a receber pelo saldo contratual ainda não recebido."
- Determinação nº 4: "Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTuris, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens."

6. INFRINGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

6.1 - Exercício de 2011

Os auditores do Tribunal apontaram inicialmente a ocorrência de nove infringências no exercício de 2011 (fls. 60-verso/61, TC 1.229/12-05).

Após os esclarecimentos da empresa, os órgãos técnicos consideraram sanada uma delas, relativa à falta de declaração de vínculos familiares de um empregado, que foi suprida, restando, portanto, a seu ver, oito infringências incorridas nas áreas contábil, financeira e de pessoal, a seguir resumidas:

- manutenção de recursos em conta vinculada a convênio sem aplicação;
- pagamentos (três) efetuados com quebra de ordem cronológica;
- divergência de valores constantes do balanço patrimonial relativamente aos registrados na contabilidade;
- contratação de dois empregados temporários com inobservância de formalidades legais;

- descumprimentos pontuais da CLT no que diz respeito a intervalo mínimo entre jornadas de trabalho e descanso semanal obrigatório;
- inobservância da Instrução Normativa nº 01/94, do Tribunal, sobre declaração de bens.

6.2 - Exercício de 2012

Com relação ao exercício de 2012, foram apontadas apenas duas infringências, uma na área de pessoal e outra, relativa a quebra de ordem cronológica de pagamentos. Esta última foi afastada à vista da documentação encaminhada pela empresa, de modo que, no entender dos auditores, persistiu apenas uma irregularidade, na área de pessoal, decorrente do fato de alguns cargos de carreira terem sido preenchidos por pessoal temporário.

Considerando, por fim, que várias das impropriedades e deficiências de controle constatadas em 2011 e 2012 já foram objeto de recomendações relativas a exercícios anteriores, cujos processos ainda não foram julgados ou estão em fase de execução, os auditores não propuseram recomendações específicas quanto a ambos os exercícios.

7. MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL E SECRETARIA GERAL

Em sua manifestação regimental, a Procuradoria da Fazenda Municipal contrapôs os apontamentos dos órgãos técnicos com os esclarecimentos prestados pela origem, concluindo que as falhas apontadas, foram ou estão sendo corrigidas pela empresa.

No mérito, propugnou o órgão fazendário pelo acolhimento das contas de ambos os exercícios, sem ressalvas.

Especificamente no que se refere ao exercício de 2011, a Secretaria Geral sugeriu que se desconsiderasse a menção, pelos auditores, do descumprimento da Instrução Normativa nº 01/94, deste Tribunal, cuja revisão está sendo examinada no TC 1.386/13-74.

Por outro lado, entendendo que as irregularidades e impropriedades constatadas nos exercícios em exame não foram suficientes para impedir a aprovação das contas, opinou SG por seu acolhimento, com reiteração de determinações anteriores não cumpridas, bem como eventual expedição de outras que se julgarem cabíveis.

VOTO ENGLOBALADO:

Passo a proferir meu voto, analisando, inicialmente, as infringências apontadas pelos auditores do Tribunal.

Conforme constou do meu relatório, em relação ao exercício de 2011 foram assinaladas as seguintes irregularidades:

- manutenção de recursos em conta vinculada a convênio, sem aplicação;
 - divergência de valores constantes do balanço patrimonial relativamente aos registrados no balancete analítico;
 - pagamentos efetuados fora da ordem cronológica dos respectivos vencimentos;
 - contratação de empregado temporário e de ocupante de cargo em comissão, com infringência da legislação pertinente;
 - descumprimentos pontuais da CLT no que diz respeito a intervalo mínimo entre jornadas de trabalho e descanso semanal obrigatório;
 - inobservância da Instrução Normativa nº 01/94, deste Tribunal, sobre declaração de bens.
- Pelas razões a seguir expostas, entendo relevantes ou insubstanciais as infringências consignadas nas letras "a", "b", "d" e "f", a saber:

1º) no caso dos recursos vinculados não aplicados e de ocupante de cargo em comissão, com infringência das letras "a" e "b", em função dos esclarecimentos prestados pela origem quanto à não formalização do convênio com o Ministério do Turismo e consequente transferência dos valores da contrapartida à conta da empresa, bem como a realização dos ajustes contábeis devidos, providências que deverão ser verificadas pelos técnicos da Corte em auditorias futuras;

2º) com relação à contratação de empregado temporário, por ter sido respeitado o limite temporal estabelecido no art. 3º, "caput", da Lei Municipal 10.793/1989, com a redação dada pela Lei 13.261/2001 (**nota 1**), além do fato de o contrato já ter sido rescindido; quanto à admissão de ocupante de cargo em comissão sem autorização prévia do Conselho Municipal de Administração Pública – COMAP, por se tratar de falha formal posteriormente sanada, uma vez que a contratação foi devidamente ratificada;

3º) no que se refere à inobservância da Instrução nº 01/94, deste Tribunal, pelo fato de o normativo em questão estar sendo revisado em processo próprio, conforme bem assinalado pelo Sr. Secretário-Geral desta Corte.

O descumprimento da CLT (letra "e") e a quebra de ordem cronológica de pagamentos (letra "c") merecem, por sua vez, considerações mais alentadas.

No primeiro caso, não obstante a auditada afirmar que tem aprimorado o controle das jornadas de trabalho no sentido de evitar ocorrências como as apontadas, entendo caber a expedição de determinação a respeito, conforme proporei ao final, eis que se trata de infringências passíveis de elevar o passivo trabalhista da empresa.

Por outro lado, quanto à quebra da ordem cronológica de pagamentos constatada no exercício, não há como aceitar as alegações da auditada, que procura justificar o ocorrido em função da necessidade de maior flexibilidade no desempenho de atividades comerciais inerentes à sua atividade-fim (fls. 117, TC 1.229/12-05).

Com efeito, o art. 5º, "caput", da Lei Federal 8.666/1993 (**nota 2**), ao estabelecer a ordem cronológica das datas das exigibilidades como critério a ser observado nos pagamentos devidos aos contratados pelo Poder Público, corporifica a observância do princípio constitucional da impessoalidade.

Tal princípio, por sua vez, aplica-se a toda a Administração, inclusive às empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente no que se refere às suas contratações, a teor do disposto no art. 173, § 1º, III, combinado com o art. 37, "caput", todos da Constituição Federal (**nota 3**).

Destarte, caberia à SPTuris invocar outras razões que não apenas aquelas relacionadas à prática comercial, mas que dissessem respeito mais diretamente ao interesse público, de sorte a justificar as antecipações de pagamentos efetuadas, conforme exigido no mencionado art. 5º da lei geral de licitações, o que não aconteceu, donde configurada a irregularidade propugnada pelos auditores.

Relevo, porém, em caráter excepcional o ocorrido, tendo em conta a materialidade da infringência em questão, constatada em apenas três dos mais de onze mil pagamentos examinados pelos auditores (além do fato de as antecipações apuradas variarem entre um dia a duas semanas, na pior hipótese), bem como a circunstância de inexistirem nos autos indícios de dolo, má fé e, tampouco, prejuízo a outros credores. Não obstante, expedirei, ao final, determinação a respeito, cujo descumprimento ensejará, de futuro, responsabilização de quem lhe der causa.

Quanto à única irregularidade imputada pelos auditores ao exercício de 2012, qual seja, o fato de as atribuições de cargos de carreira terem sido temporariamente desempenhadas por contratados por tempo determinado, entendo-a igualmente relevante em função das explicações da auditada, que nos dá conta de que tais contratações foram efetuadas para suprir necessidades emergenciais decorrentes do desligamento de empregados, além da circunstância de os contratos em questão terem sido encerrados (fls. 130, TC 1.467/13-74).

Em face do exposto, considerando que as impropriedades e irregularidades constatadas não foram suficientes para macular as contas em seu conjunto, na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, voto pela aprovação das contas da São Paulo Turismo S.A. relativas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

Em função do apurado no exercício de 2011, expeço as seguintes determinações:

- Adotar medidas de controle de sorte a assegurar a observância dos períodos de descanso semanal e entre jornadas de trabalho de seus empregados, consoante estabelecem os artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- No pagamento de suas obrigações, obedecer à estrita ordem cronológica das datas de vencimento das exigibilidades, justificando e fazendo publicar suas justificativas, em caso de descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 5º, "caput", da Lei Federal 8.666/1993.

Reitero, por fim, as determinações de exercícios anteriores não cumpridas, relacionadas nas letras "a", "b" e "c" do item 5 do meu relatório, que passam a integrar este julgado.

É o voto.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

a) Conselheiro Corregedor DOMINGOS DISSEI – Relator

Notas:

(1) "Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses."

(2) "Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

(3) "Art. 173. (...) § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (...) dispoendo sobre: (...) III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..."

PROCESSOS TCS: 72.001.229.12-05 E 72.001.467.13-74

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Sr. Presidente, a princípio, acompanho o Relator, apenas acrescentando ao voto a determinação para que a SPTuris elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei, pois embora as mesmas sejam evidentes, a Empresa não apresentou um plano para corrigi-las. No mesmo sentido, determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhe e informe as providências adotadas pela SPTuris no respectivo prazo.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

a) JOÃO ANTONIO – Conselheiro

JUÍZO SINGULAR

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR (ART. 136 § 4º DO REGIMENTO INTERNO)

RELAÇÃO 120/2014

APOSENTADORIAS: APROVADOS OS ATOS E/OU CONHECIDOS EVENTUALS APOSTILAMENTOS/PORTARIAS PROCEDIDOS NOS TÍTULOS COMPETENTES:

- CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM
- 1)TC 596.10-39 – Valmir Araújo da Cunha (TCs nºs 223/85, 3.289.88-06, 3.452.93-52, 6.225.98-01 e 2.504.03-62)
- 2)TC 2.635.10-60 – Elza Thereza Sinto Ferreira (TCs nºs 1.587.92-20, 11.819.98-25, 4.783.02-18 e 4.544.05-10)
- 3)TC 763.12-30 – João Pereira dos Santos (TCs nºs 5.350.91-91, 3.996.96-01 e 4.426.01-60)
- 4)TC 777.12-45 – Delma Naira Azzar (TCs nºs 9.336.98-89 e 1.992.02-91)
- 5)TC 1.052.12-38 – Inês Sansoni Bueno (TCs nºs 12.185.98-73 e 1.933.01-41)
- 6)TC 1.216.12-63 – Daniel Biancalana da Silva (TCs nºs 1065/1986, 7.700.92-53 2.313.98-25 e 1.398.01-10)
- 7)TC 1.219.12-51 – Francisco Antonio de Amorim (TCs nºs 7.041.89-13, 7.788.94-66, 4.539.99-60 e 164.04-16)
- 8)TC 1.305.12-91 – Américo de Jesus Sousa (TCs nºs 3.973.98-60 e 794.03-73)
- 9)TC 1.556.12-11 – Alcibiades Dias da Silveira (TCs nºs 5.919.92-08, 3.975.97-04 e 2.301.02-02)
- 10)TC 3.183.12-87 – Lígia Ribeiro Salsa Fonseca (TCs nºs 1.528.87-01, 7.234.92-42, 6.945.97-50 e 3.749.02-44)
- 11)TC 1.13-42 – Valdir Rama Flor (TCs nºs 6.015/84, 4.531.87-14, 7.723.91-78, 2.452.96-60 e 6.368.00-55)
- 12)TC 3.13-78 – José Lima de Oliveira (TCs nºs 11.560.88-13, 10.704.93-63, 13.675.98-88 e 55.04-80)
- 13)TC 71.13-28 – Gleise Maria de Carvalho Lopes (TCs nºs 9.668.88-37, 8.972.93-70, 5.036.97-12 e 3.296.02-00)
- 14)TC 88.13-20 – Prudenciano de Azevedo Andrade (TCs nºs 4.643.88-29, 1.903.93-07, 1.576.98-07 e 280.03-36)
- 15)TC 2.389.13-06 – Atílio Germano Júnior (TCs nºs 2.076.88-30, 727.91-70, 286.96-11 e 2.913.01-70)
- 16)TC 2.392.13-02 – Ana Lúcia Vidili (TCs nºs 4.538.97-35 e 135.02-56)
- CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI
- 1)TC 2.326.11-16 – José Lopes de Araújo (PA nº 2006-0.268.179-7)
- 2)TC 3.266.11-21 – Gercino da Silva Araújo (PA nº 2006-0.253.800-5)
- 3)TC 2.912.12-60 – Artur Ferreira da Silva Filho (PA nº 2012-0.000.946-7)

- 4)TC 2.060.13-82 – Victor Ananias do Nascimento (PA nº 2013-0.046.235-0)
- 5)TC 2.542.13-23 – Fatima Aparecida Coto de Paula Diogo (PA nº 2013-0.145.841-0)
- 6)TC 3.203.13-73 – Marco Antonio dos Santos (PA nº 2013-0.127.370-4)

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO Nº 1.717/2014

INTIMADA: MARIA LUCIA VIEIRA A. A. TOJAL

Processo TC nº: 72.002.551.06-95

Procedência: SME

Interessadas: SME e Capricórnio S.A.

Assunto: Proceder o acompanhamento da execução do Contrato nº 151/SME/2005, celebrado com a Capricórnio S.A., para aquisição de camisetas, objetivando verificar se o ajuste está sendo realizado conforme estabelecido.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDSON SIMÕES, comunico-lhe que, em Sessão Plenária realizada em 28.05.2014, conforme v. Acórdão publicado no DOC de 16.07.2014, ACORDARAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o gasto no montante de R\$ 428.900,26 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e seis centavos). ACORDARAM, ainda, à unanimidade, patenteados na espécie o desrespeito ao artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato, firmado com a empresa Capricórnio S.A., em julgar irregulares as despesas liquidadas e pagas no total de R\$ 7.683.158,31 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos). ACORDARAM, afinal, à unanimidade, em face da informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação que "a entrega da mercadoria fora efetivamente concluída e às expensas da própria contratada (fls. 77), somado ao fato de não existirem nos autos elementos que possam afirmar a ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário" (fl. 112), em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos. Os autos encontram-se na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal, estando autorizada vista das 8h às 12h e das 13h30 às 17h. Diante do exposto, fica Vossa Senhoria intimada na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Educação, à época, e ordenadora da despesa consubstanciada pelo Contrato nº 151/SME/2005, para conhecer do quanto deliberado e oferecer Recurso, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, nos termos do disposto na Lei Orgânica deste Tribunal nº 9.167/80 e seu Regimento Interno. (a) Roseli de Moraes Chaves - Subsecretária Geral.

ESCOLA DE CONTAS

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

COMUNICADO EC 121/2014.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales

COMUNICA a relação de participantes aprovados na Turma 12 do Curso Implantação de Sistema de Controle Interno nas Entidades Públicas, Professor Abrão Blumen, com carga horária de 20 horas, realizado nos dias 03, 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2014, no período das 8:30 às 12:30 horas.

Nome	Matrícula
ANDRÉA ALVES DOS SANTOS	00026947
ARNALDO APARECIDO ROCHA	00026941
CARLA CASTELLAN BARBOSA	00026946
CARLOS FRANKLIN FERREIRA	00026936
DANIEL MARQUES PEREIRA	00026958
DENIS DE OLIVEIRA	00026961
EDER FREITAS SOUZA	00026943
EDISON SILVINO DA SILVA	00026935
EDUARDO SILVERIO ANDRADE	00026942
ELIANE FERREIRA ALMEIDA	00026957
ETIENE MIOTTO	00026945
FABIO ALEXANDRE ROMANO CORREA	00026962
FERNANDO TADEU DE AQUINO	00026956
FLAVIO ALISON CORREIA	00026952
HERMES GONÇALVES	00026960
JORGE AVELINO	00026934
JOSE HAMILTON PEREIRA GOMES	00026937
JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA	00026940
JOSEFA ISABEL ALMEIDA	00026954
LEANDRO SANTANA VICENTE	00026938
LINEU LANERI FILHO	00026953
LUCIANA MEIRA DOS SANTOS	00026955
MARCELO PINHEIRO DE ALMEIDA	00026950
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	00026959
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00026949
RENATO PIMENTEL DA SILVA	00026980
RODOLFO GONÇALVES DE CARVALHO	00026944
ROGERIO JOSE ALEXANDRE	00026939

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES

COMUNICADO EC 122/2014.

A Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales COMUNICA a relação de participantes aprovados na Turma 2 do Curso Pesquisa Aplicada, Professora Bárbara Popp, com carga horária de 20 horas, realizado nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2014, no período das 13:30 às 17:30 horas.

Nome	Matrícula
ADILSON DE BARROS MACHADO	00026269
APARECIDO VALMIR PEDROSA DA SILVA	00026272
CARLOS JOSÉ MOLSKI	00026268
CARLOS ROBERTO CARVALHO DE ARAUJO	00026260
CLAUDINO FERREIRA	00026662
DONIZETE RAMOS DE MESQUITA	00026276
DULCE HELENA NUNES	00026271
EDSON DE JESUS CORREIA	00026259
ELISABETE FEBRONIO DOS SANTOS	00026261
ESPEDITO MARQUES DE SOUZA	00026264
EZION MEDEIROS DE CASTRO	00026262
FERNANDO CHICARONI FILHO	00026278
FRANCISCO CARLOS ROCHA UCHOA	00026258
FRANCISCO VIEIRA FILHO	00026270
ISABELA FERNANDES EL KADRI	00026267
JOSE CICERO BARBOZA LOPES DA SILVA	00026266
LUZMEIRE SIQUEIRA BUENO	00026273
MANOEL ESTEVÃO DE LIMA JUNIOR	00026275
MARTHA EVELY THEOFILO	00026277
REGINA HELENA DA ROCHA SOARES	00026274
RICARDO FRANCO DE MELO	00026203
WALTER PEREIRA	00026263